GRUPO II – CLASSE III – Primeira Câmara
TC-014.114/2008-9 (com 2 volumes e 3 anexos)
Natureza: Acompanhamento
Responsáveis: José Fritsch, ex-Secretário Especial de Aquicultura e Pesca, e José Antônio Nogueira de Souza, ex-Prefeito do Município de Santana/AP
Unidades: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP) e Prefeitura Municipal de Santana/AP (PMS)

Sumário: CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DO TERMINAL PESQUEIRO DE SANTANA/AP. ACOMPANHAMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório instrução elaborada pela Secex/AP (fls. 404/412) sobre a matéria destes autos:

"*1. HISTÓRICO*

1.1 Trata-se de processo autuado após autorização do Ministro-Relator (fl. 34, v.p) à Secex/AP, no sentido de acompanhar a obra de construção do terminal pesqueiro de Santana/AP, objeto do Convênio nº 42/00/2005 (SIAFI 537437), celebrado entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP) e a Prefeitura Municipal de Santana/AP (PMS).

1.2 A referida obra foi objeto de inspeção por parte desta Secex/AP no âmbito do processo de representação TC nº 001.247/2007-0, oferecida pela empresa Multisul Construções e Comércio Ltda., onde foram encontrados diversos indícios de irregularidades quanto à licitação, desapropriação, licenciamento ambiental e execução físico-financeira.

1.3 No entanto, a Concorrência nº 001/2006-PMS/AP que, visava contratar empresa para a realização das obras do terminal, foi anulada pela prefeitura, fato que prejudicou o processo de representação e deu ensejo à formalização deste processo de acompanhamento.

1.4 Na primeira instrução no âmbito do atual processo, foram propostas, além de uma inspeção na obra do terminal pesqueiro, diligências à PMS e à SEAP, solicitando diversas informações e documentos (fls. 111/119, v.p).

1.5 Na instrução seguinte, diante da documentação recebida e das constatações feitas durante a inspeção, a unidade técnica (UT) decidiu pela realização de novas diligências e audiências dos Srs. José Antônio Nogueira de Souza, Prefeito de Santana/AP, e José Fritsch, Secretário Especial de Aquicultura e Pesca, à época dos fatos (fls. 165/180, v.p).

1.5.1 Assim, foi promovida a audiência do Sr. José Antônio Nogueira de Souza acerca das seguintes constatações: a) formalização de termo de convênio sem o preenchimento de um dos requisitos (comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel); b) execução da obra amparada em licença ambiental (EIA/Rima) inconsistente; e c) não apresentação dos documentos que comprovassem a regularidade das retiradas da conta específica do convênio a partir de uma paralisação ocorrida na execução das obras no dia 22/10/2007.

1.5.2 Quanto ao Sr. José Fritsch, foi realizada a audiência pela formalização de termo de convênio sem o preenchimento de um dos requisitos (comprovação pela prefeitura do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47240878.

1.6 Posteriormente, a UT elaborou nova instrução onde decidiu por fazer nova inspeção no local da obra em questão com o objetivo de verificar se ela havia sido concluída e se ocorreram irregularidades em sua execução (fls. 331/343, v.1).

1.7 Na sequência, diante do não atendimento por parte da prefeitura dos ofícios de requisição expedidos durante a inspeção, esta unidade técnica adotou novas medidas preliminares (fls. 364/379, v.1).

1.8 Na última instrução, foram propostas novas diligências e a audiência do prefeito para que apresentasse suas razões de justificativa para a não entrega da documentação solicitada, o que foi feito mediante Ofício n° 20/2010-TCU/Secex-AP (fls. 383/384, v.1).

1.9 Ocorre que, além de não trazer qualquer justificativa para o não envio dos documentos requisitados durante a inspeção, mais uma vez o prefeito deixou de apresentar parte da documentação solicitada. Os documentos oferecidos pelo prefeito foram autuados sob a forma do Anexo 3.

1.10 Posteriormente, diante do não fornecimento de parte da documentação e de sua necessidade para a análise completa dos autos, esta UT entrou em contato com a prefeitura de Santana, via telefone, solicitando a documentação. Em resposta, os documentos foram encaminhados e anexados aos autos (fls. 393/403, v.1).

2. ANÁLISE

2.1 Preliminarmente, cumpre destacar que a obra foi devidamente concluída, conforme análise e relatório do auditor desta Corte responsável por inspeção realizada no local do empreendimento (ver fotos – fls. 376, v.1), e que não foram encontrados indícios de irregularidades que tenham resultado em dano ao erário, o que culminaria na conversão dos autos em tomada de contas especial.

2.2 Entretanto, foram identificadas algumas irregularidades devido ao descumprimento de normativos aplicáveis e ao contrato firmado, as quais passam a ser expostas a partir desse ponto, para amparar a proposta de encaminhamento que será apresentada ao final desta instrução.

2.3 Assinatura do convênio sem possuir exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, infringindo o inciso VIII do artigo 2° da IN STN n° 1/1997.

2.3.1 Da análise do processo de desapropriação da área utilizada para a obra, observou-se que uma parte do terreno foi adquirida da empresa Amapá Florestal e Celulose S.A. – AMCEL, a preço simbólico (R$ 1,00), por meio do Decreto de Desapropriação nº 705/2006-PMS, de 17/11/2006 (fls. 78/79, v.p), e do Termo de Acordo de Indenização de Benfeitoria em Imóvel nº 012/2006-PROG/MS, de 27/11/2006, firmado com a PMS (fls. 81/83, v.p).

2.3.2 Vale destacar que tanto o Decreto de Desapropriação, quanto o Termo de Acordo foram firmados em novembro de 2006, logo, tardiamente, considerando que a assinatura do Termo de Convênio ocorreu em 22/12/2005 (fl. 53, v.p).

2.3.3 A outra parte do terreno para a construção do terminal pesqueiro foi obtida a partir da desapropriação de área comercial constituída de seis boxes, entre os quais um salão comercial e um depósito (vide croqui da área ocupada à fl. 90, v.p).

2.3.4 Do correspondente processo de desapropriação, consta ofício de 20/3/2007 (fls. 84/85, v.p), expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano ao Procurador-Geral do Município de Santana/AP. Mediante tal documento, foi solicitada a propositura de 'Ação de Desapropriação da área destinada para o Projeto do Terminal Pesqueiro'.

2.3.5 Assim, em 13/8/2007, o Prefeito Municipal de Santana/AP, Sr. João Antônio Nogueira de Souza, expediu o Decreto nº 376/2007-PMS (fls. 86-89, v.p):

> *'Art. 1º Fica declarada de UTILIDADE PÚBLICA para fins de DESAPROPRIAÇÃO/DESAPOSSAMENTO e sua respectiva indenização, os espaços físicos dos estabelecimentos comerciais (Boxes Comerciais de nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06) todos localizados na Área Portuária do Município de Santana, discriminados e avaliados individualmente, conforme croqui de localização do anexo I deste decreto, possuindo área global de 481,26 m² [...] terreno situado na projeção da Av. Santana, Área Portuária, apresentando as seguintes limitações: Ao Norte com a Rua Jari, ao Sul com a margem*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47240878.

esquerda do Rio Amazonas, à Leste com a Av. Santana, a Oeste com a área de propriedade da AMCEL (MMX) [...]'.

2.3.6 Na sequência do processo, foram anexados os documentos de notificação dos ocupantes dos terrenos para que comparecessem à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, 'para tratar de assunto de seu interesse, relacionado à desapropriação e indenização de benfeitoria do imóvel' (fls. 91/100, v.p).

2.3.7 Uma parte dessas notificações (cinco delas) foi expedida em 8/11/2006 (fls. 91/95, v.p); outras cinco, em 9/1/2007 (fls. 96/100, v.p). Não é possível identificar claramente a que boxes se referem, a não ser pelos boxes nºs 1 e 2, expressamente informados. Ademais, trata-se de seis boxes, e não de cinco (quantidade de notificações nos autos). Ressalta-se que todas elas são muito posteriores à formalização do convênio (22/12/2005). Tal fato configura descumprimento ao disposto no art. 2º, inciso VIII, da IN STN nº 1/1997, igualmente ocorrido quanto ao terreno transferido pela AMCEL.

2.3.8 Os documentos encaminhados em resposta a uma das diligências (fls. 406/470, Anexo 1) revelam que o processo de desapropriação já fora concluído, tendo a sentença que a decretou (fl. 469, Anexo 1) transitado em julgado na data de 10/9/2008.

2.3.9 Não obstante, conclui-se que concedente e convenente descumpriram a legislação ao formalizar o Termo de Convênio sem o preenchimento de um dos requisitos mínimos: comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel.

2.3.10 Quanto a essa irregularidade, esta unidade técnica promoveu a audiência dos responsáveis: José Antônio Nogueira de Souza (Prefeito do Município de Santana/AP) e José Fritsch (Secretário Especial de Aquicultura e Pesca, à época), que já foram analisadas em instrução anterior (fls. 364/379, v.1) e serão a seguir transcritas:

2.3.10.1 <u>Justificativas apresentadas pelo Sr. José Fritsch e respectiva análise:</u>

'4.1 O responsável ofereceu razões de justificativa por formalizar Termo de Convênio sem o preenchimento de um dos requisitos mínimos, estipulado no inciso VIII do art. 2º da IN STN nº 1/1997, que se refere à comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, no âmbito do Convênio nº 42/00/2005 (SIAFI 537437), firmado com a Prefeitura Municipal de Santana/AP.

4.2 O secretário afirma que a ausência de comprovação da propriedade do imóvel deve ser afastada, em virtude de a área escolhida para a construção do Terminal Público Pesqueiro – TPP ter sido cedida à União pelo município de Santana.

4.3 Passa a enumerar as alterações no art. 2º, inciso VIII, da IN STN nº 01, trazidas por força da IN STN nº 04/2003, que permite, por interesse social, e condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo de 20 anos, uma lista de hipóteses alternativas à comprovação da propriedade.

4.4 Apresenta, então, o termo de cessão de uso (fl. 197-200, v.p), por prazo indeterminado, de área situada no Elesbão e inscrita no Cartório Eloy Nunes (matrícula 4105, folha 177, livro nº 2-Q), no qual a PMS cede a área destinada à obra do TPP à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.

4.5 Da mesma forma, encaminha o Projeto de Lei nº 029/2005-PMS e a Lei nº 727/2005-PMS (fls. 201-204, v.p), onde a Câmara Municipal autoriza o Poder Executivo a transferir a supracitada área.

4.6 As duas plantas acostadas às fls. 202-203, v.p., nos permitem observar a localização da área objeto do termo de cessão.

4.7 Análise dos elementos apresentados

4.7.1 Os documentos trazidos pelo secretário seriam suficientes para afastar a irregularidade caso se referissem à área que de fato está sendo utilizada para a obra em questão. No entanto, não é esta a realidade.

4.7.2 A princípio, a área para implantação do TPP deveria se localizar no Elesbão. No entanto, a ausência de calado adequado para recepcionar as embarcações naquela localidade,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47240878.

associada à proximidade com o sistema de captação e tratamento de água fluvial da Cia. de Água e Esgoto do Amapá – CAESA (verificar plantas fls. 202-203, v.p), motivaram o deslocamento da obra para a área do Porto de Santana, no trecho compreendido entre a Av. Santana e o porto da empresa MMX.

4.7.3 Essa informação pode ser verificada no parecer técnico sobre a reprogramação do projeto original do terminal pesqueiro (fls. 103-104, v.p), elaborado pelo fiscal e pelo coordenador de obras da SEMINF.

4.7.4 A referida alteração era de pleno conhecimento da concedente, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 227-230, vol. 1. Portanto, não merecme prosperar as justificativas oferecidas, dado que, ao autorizar a modificação da área de implantação do Terminal Público Pesqueiro de Santana, deveria a concedente verificar se a nova área possuía o requisito estipulado no inciso VIII do art. 2º da IN STN nº 1/1997, que se refere à comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel.'

2.3.10.2 Justificativas apresentadas pelo Sr. José Antônio Nogueira de Souza e respectiva análise:

'5.1 Quanto à primeira constatação, ou seja, no que se refere à ausência de documentação comprobatória da propriedade do imóvel quando da formalização do convênio, foi encaminhada cópia de certidão da Gerência Regional do Patrimônio da União no Amapá – GRPU/AP (fl. 30, Anexo 2), datada de 23 de março de 2009, de onde se extrai o seguinte trecho:

'Certifico, a requerimento da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, que a mesma protocolou nesta Gerência, em 12/09/2007, formalizado sob o nº 05315.002457/2007-11, pedido de Cessão de Área, de uma área portuária de 1.348,39 m², situada às margens do Rio Amazonas, no Município de Santana, Estado do Amapá, encontrando-se o referido pedido em análise técnica quanto à possibilidade do atendimento do pleito.'

(...)

5.5 Análise dos elementos apresentados

5.5.1 Em relação à propriedade do imóvel, não merecem prosperar as justificativas do gestor, à luz do disposto na IN STN nº 01/97:

'Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

VIII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, admitindo-se, por interesse social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo período mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas: (IN STN nº4/2003)

(...)

d) imóvel cuja utilização esteja consentida pelo seu proprietário, com autorização expressa irretratável e irrevogável, sob a forma de cessão gratuita de uso.'

5.5.2 Observe-se que a certidão da GRPU/AP (fl. 30, Anexo 2) enviada pelo próprio gestor, deixa claro que o pedido de cessão da área ainda se encontra em análise. Portanto, irregular a formalização do convênio.'

2.3.11 Destarte, as justificativas dos responsáveis não foram suficientes para elidir a irregularidade verificada, o que motivará a proposta de aplicação de multa.

2.4 Impropriedades vinculadas à questão ambiental - EIA/Rima.

2.4.1 O processo que fundamentou este acompanhamento levantou duas impropriedades relacionadas ao licenciamento ambiental.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47240878.

2.4.2 A primeira delas referia-se ao fato de que o EIA/Rima foi desenvolvido especificamente para a 'Revitalização do Setor Comercial-Portuário de Santana'; logo, não se correlacionava à obra de Construção do Terminal Pesqueiro de Santana/AP.

2.4.2.1 O prefeito municipal foi ouvido em audiência e esta UT entendeu como sanada a impropriedade, conforme instrução anterior: 'quanto à questão ambiental, merece acolhimento a justificativa, pois, em que pese o EIA/Rima se refira a empreendimento distinto, qual seja, a revitalização do setor portuário de Santana, as licenças de instalação (fls. 9-10, Na. 2) são categóricas em incluir o Terminal Público Pesqueiro, para fins de licenciamento, no conjunto maior das obras de revitalização.' (fl. 376, v.1).

2.4.3 A segunda impropriedade decorria de constarem do antigo Plano de Trabalho (fls. 56/59, v.p) despesas no valor de R$ 700.000,00 para confecção dos projetos básico e executivo, EIA/Rima e obtenção do licenciamento ambiental, ao passo que, conforme verificado, a convenente não incorreu em gastos ambientais, utilizando os estudos já feitos para a revitalização do Setor Comercial-Portuário.

2.4.3.1 Tal impropriedade foi descaracterizada por esta unidade técnica ao analisar os documentos obtidos por meio de diligências, conforme o trecho seguinte, transcrito de instrução anterior (fl. 372, v.1):

> *'A análise das diversas planilhas referidas acima confirma que nenhum recurso foi utilizado para a obtenção do licenciamento ambiental, elaboração dos projetos básico e executivo e do EIA/RIMA. Ou seja, os recursos são destinados unicamente para a obra de construção do terminal pesqueiro, conforme proposto no novo plano de trabalho aprovado pela concedente (fls. 229-233, vol. 1).*
>
> *Os documentos afastam, portanto, o indício de que poderia ter havido pagamento indevido decorrente da elaboração dos projetos básico e executivo e do EIA/RIMA, tendo em vista que a PMS não incorreu em gastos nestas rubricas.'*

2.4.4 Portanto, diante dos documentos apresentados em resposta às diligências e audiência, consideram-se sanadas as impropriedades aqui tratadas, de forma que não resultará proposta de encaminhamento referente a este item.

2.5 <u>Ausência de comprovação dos pagamentos realizados após a paralisação do dia 22/10/2007.</u>

2.5.1 Em instrução anterior, diante da ausência de apresentação de alguns documentos relativos aos pagamentos ocorridos após uma paralisação na execução, o auditor responsável pela instrução relatou que: 'No entanto, não foram disponibilizados os processos referentes aos pagamentos feitos após a paralisação do dia 22/10/2007, contendo boletins de medição, faturas, notas fiscais e cheques. Acostada aos autos (fls. 117-119, Anexo 1), somente uma nota fiscal com a respectiva fatura no valor de R$ 110.318,53. Ou seja, os extratos bancários (fls. 53-100, Anexo 1) evidenciam uma série de retiradas não comprovadas devidamente pelas notas fiscais/faturas e boletins de medição.' (fl. 177, v.p).

2.5.2 Por esse motivo, foi proposta e realizada a audiência do Sr. José Antônio Nogueira de Souza, que compareceu aos autos e apresentou suas razões de justificativa, analisadas da seguinte forma por esta UT: 'Por fim, a remessa dos documentos referentes aos pagamentos efetuados após a paralisação do dia 22/10/2007 sana a terceira constatação objeto da audiência, haja vista que não foi detectada nenhuma irregularidade na referida documentação.' (fl. 376, v.1).

2.5.3 Destarte, tal impropriedade também encontra-se sanada no entendimento desta UT, de forma que não será elaborada proposta de encaminhamento referente a ela.

2.6 <u>Aplicação financeira dos recursos em fundos de aplicação, contrariando o inciso I do § 1° do artigo 20 da Instrução Normativa STN n° 1/1997.</u>

2.6.1 <u>Em instrução anterior (fl. 370, v.1), o auditor responsável por sua elaboração relatou que:</u>

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47240878.

'1.46 Os recursos do convênio foram aplicados, desde sua liberação – 1ª parcela: 12/2005; e 2ª parcela: 2/2007 – em fundo de aplicação financeira, em vez de caderneta de poupança, em inobservância ao estipulado no art. 20, § 1°, inciso I, da IN STN n° 1/1997.

1.47 Tal irregularidade foi constatada a partir dos extratos bancários, em especial daquele referente a março de 2007, em que consta o resgate da conta de investimento, seguido de transferência de R$ 3.063.617,68 para a poupança (fl. 108, v.p). Essa transferência resultou de orientação expedida pela concedente, por meio do Ofício n° 123/2007-DIGEAI/AS/SEA/PR (fl. 109, v.p). Portanto, encontra-se sanada tal constatação.'

2.6.2 Todavia, ao analisar a cópia dos extratos bancários, foram verificados diversos lançamentos e rendimentos de fundo de aplicação, diferentes da poupança, após o mês de março de 2007, a exemplo de 'BB CP Admin Tradic' (fl. 396, Anexo 3), 'BB EXTRAPOUPE' (fl. 426, Anexo 3). Tal fato pode também ser observado na movimentação da conta corrente da prefeitura, por exemplo, no mês de junho de 2009 (fl. 387, Anexo 3).

2.6.3 Assim, em que pese a análise realizada anteriormente considerar o fato como sanado, ante os novos documentos colacionados, deve-se reconsiderar a constatação referente à aplicação financeira irregular realizada pela prefeitura, diante do que preconiza o inciso I do § 1° do artigo 20 da Instrução Normativa STN n° 1/1997. Devido a essa constatação, será proposto a emissão de ***alerta*** *ao gestor municipal para que não haja reincidência dessa ocorrência nos demais convênios firmados por aquele ente.*

2.7 Utilização de recursos para pagamento de despesas que não possuem qualquer vínculo com o plano de trabalho aprovado, contrariando o inciso IV do artigo 8° da IN STN n° 1/1997.

2.7.1 Foi identificado o gasto de recursos da conta específica do convênio para o pagamento de duas assinaturas de internet, nos valores de R$ 27,90 e R$ 39,40 (fl. 6, Anexo 3). Verificou-se, ainda, que o débito autorizado para o pagamento de internet estendeu-se por diversos meses. O valor sofreu alterações, mas pode ser identificado nos extratos pelo lançamento do código 343 'Débito autorizado Cta Corrente', que ocorre por volta do dia 7 de cada mês (fls. 373/392, Anexo 3).

2.7.2 Quanto a esse ponto, preliminarmente, urge destacar que a preocupação revelada por esta Corte com a racionalização administrativa e simplificação processual vem de longa data e, já em 11/12/1979, foi editada a Súmula TCU nº 132, que determinava o arquivamento de processos de tomada e prestação de contas com valor igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), a fim de evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor do ressarcimento do débito.

2.7.3 A partir da experiência consolidada com a aplicação dessa orientação ao longo de vários anos, foi incorporada ao Regimento Interno/TCU, de 15/7/1993, a observância ao princípio da economia processual, que, por meio da redação original do art. 142, § 2º, previa a fixação anual de valor mínimo para o encaminhamento de TCE ao Tribunal com vistas a julgamento.

2.7.4 Assim, devido à baixa materialidade (aproximadamente R$ 1.500,00), tal fato será tratado como simples impropriedade, em que pese ter havido gastos não vinculados ao objeto do repasse, contrariando o inciso IV do artigo 8° da IN STN n° 1/1997. Dessa forma, será proposta a emissão de ***alerta*** *ao gestor municipal para que não haja reincidência dessa ocorrência nos demais convênios firmados por aquele ente.*

2.8 Execução de serviços após o prazo de encerramento contratualmente previsto, em desacordo com a Cláusula Terceira do 5° Termo Aditivo de Prazo do Contrato n° 035/2007-PMS (fl. 402, v.1).

2.8.1 Mediante análise da documentação apresentada, verificou-se que o prazo para conclusão da obra, após a pactuação do 5° termo aditivo, expirou em 29 de julho de 2009 (fl. 402, v.1). Todavia, a 17ª medição (última) foi apresentada em 7 de outubro de 2009 (fl. 264, Anexo 3) e, embora não tenha sido identificado claramente o período a que se referem os serviços nela constantes, infere-se que tenham sido executados após a data limite estipulada contratualmente.

2.8.2 Assim, considerando que a obra foi concluída, essa constatação será tratada como falha formal, a fim de dar celeridade ao julgamento amparado pelo princípio da economia processual, uma vez que não impactou significativamente no alcance da finalidade para a qual foi firmado o convênio,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47240878.

*sem prejuízo, porém, da emissão de **alerta** no sentido de evitar a reincidência dessa ocorrência, que, caso venha a acontecer, deve ensejar a abertura de procedimento administrativo visando penalizar a contratada, nos termos pactuados mediante contrato e em conformidade com a legislação.*

2.9 Sonegação de documentos durante realização de inspeção, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei n° 8.443/1992.

2.9.1 Durante a inspeção mencionada no subitem 1.6, foram expedidos dois ofícios de requisição que deixaram de ser atendidos e, por esse motivo, foi proposta a realização das diligências apontadas no subitem 1.7. Os documentos solicitados durante a inspeção que deixaram de ser apresentados pela prefeitura foram:

a) cópia do 4° Termo Aditivo ao Convênio n° 42/00/2005 (SIAFI 537437), que prorrogou sua vigência para 30/10/2009, com sua respectiva publicação;

b) cópia do Termo Aditivo ao Contrato prorrogando a vigência até a data da conclusão da obra, com sua respectiva publicação;

c) cópia da motivação para a PMS prorrogar a vigência do convênio;

d) cópia do Despacho nº 172/2009, de 18 de maio de 2009, que autorizou a prorrogação de prazo do referido convênio.

d) cópia dos processos de pagamentos feitos após a 14ª medição dos serviços, contendo os boletins de medição, faturas, notas fiscais e cheques;

e) cópia do Termo de Recebimento Provisório da Obra do Terminal Público Pesqueiro de Santana;

f) cópia do Termo de Recebimento Definitivo da Obra do Terminal Público Pesqueiro de Santana.

2.9.2 Conforme já mencionado no histórico, em sequência, foi elaborada instrução na qual se propôs novas diligências, e a audiência do prefeito para que apresentasse suas razões de justificativa para a não entrega da documentação solicitada, o que foi realizado mediante Ofício n° 20/2010-TCU/Secex-AP (fls. 383/384, v.1).

2.9.3 Ocorre que, além de não apresentar qualquer justificativa para o não envio dos documentos solicitados durante a inspeção, mais uma vez o prefeito deixou de apresentar parte da documentação solicitada. Os documentos apresentados pelo prefeito foram autuados sob a forma do Anexo 3, tendo deixado de contemplar a seguinte relação:

a) cópia do Termo Aditivo ao Contrato prorrogando a vigência até a data da conclusão da obra, com sua respectiva publicação;

b) cópia da motivação para a PMS prorrogar a vigência do convênio; e

c) cópia do Termo de Recebimento Definitivo da Obra do Terminal Público Pesqueiro de Santana.

2.9.4 Posteriormente, diante da ausência dos documentos mencionados e de sua necessidade para a análise completa dos autos, esta UT entrou em contato com a Prefeitura de Santana, via telefone, solicitando-os. Em resposta, os documentos foram encaminhados e anexados aos autos, à exceção do referido na alínea 'b' (fls. 393/403, v.1).

2.9.5 Quanto ao documento faltante (cópia da motivação apresentada pela PMS para prorrogar a vigência do convênio), entende-se como saneado, uma vez que o concedente assim se pronunciou, por meio de despacho, ao analisar o pleito da prorrogação (fl. 387, v.1):

> *'Considerando que a Convenente remeteu a solicitação de prorrogação de vigência do prazo estabelecido na IN 01/97 apresentando justificativas legítimas da necessidade de dilatar o prazo que possibilite a conclusão da execução do projeto;*
>
> *Considerando que foi emitida a Nota Técnica n° 029/2009 – DILIC/SUPLAP/SEAP/PR, de 02 de abril de 2009, favorável à prorrogação do prazo, em razão do relevante interesse da SEAP/PR na conclusão do objeto pactuado;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47240878.

Considerando que foi emitido o Parecer AJUR/SEAP/PR n° 83/2009, de 09 de abril de 2009, favorável à prorrogação do prazo, ressaltando que a celebração do Termo Aditivo fica condicionada à regularidade da Convenente;' (grifei).

2.9.6 Portanto, considera-se superada essa impropriedade, uma vez que os documentos foram fornecidos após contato desta UT, mas deve ser ressaltado que houve prejuízo à celeridade processual e, por esse motivo, será proposta a emissão de ***alerta*** *à prefeitura.*

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Diante do teor dos autos, incluindo as inspeções realizadas, pode-se concluir que a obra foi executada em conformidade com o plano de trabalho e o convênio firmado com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca. Entretanto, detectou-se algumas irregularidades, que foram tratadas no tópico anterior e amparam as propostas de encaminhamentos a seguir.

3.2 Assim, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo:

I – acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53), prefeito do Município de Santana-AP, referentes às irregularidades a ele imputadas nos itens 2.4.2, 2.5 e 2.9 desta instrução, de acordo com as respectivas análises;

II – rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53), prefeito do Município de Santana-AP, e José Fritsch (CPF 182.795.209-10), Secretário Especial de Aquicultura e Pesca, à época dos fatos, referentes à irregularidade a eles imputada no item 2.3 desta instrução, de acordo com as respectivas análises;

III – aplicar aos responsáveis, Srs. José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53) e José Fritsch (CPF 182.795.209-10), individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, consoante estabelece o art. 250, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em razão do não acolhimento das razões de justificativa relativas às irregularidades a eles imputadas, consoante expendido no item II, acima, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

V – alertar a Prefeitura Municipal de Santana/AP quanto às seguintes impropriedades constatadas:

a) aplicação financeira dos recursos do Convênio nº 42/00/2005 em fundos de aplicação financeira, contrariando o inciso I do § 1° do artigo 20 da Instrução Normativa STN n° 1/1997, conforme tratado no item 2.6;

b) utilização de recursos do Convênio nº 42/00/2005 para pagamento de despesas que não possuem qualquer vínculo com o plano de trabalho aprovado, contrariando o inciso IV do artigo 8° da IN STN n° 1/1997, em consonância com a análise constante do item 2.7;

c) execução contratual após o prazo de encerramento contratualmente previsto, em desacordo com a Cláusula Terceira do 5° Termo Aditivo de Prazo do Contrato n° 035/2007-PMS, conforme exame contido no item 2.8; e

d) sonegação de documentos solicitados durante inspeção realizada, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei n° 8.443/1992, na forma da análise feita no item 2.9."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47240878.